



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 129 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLAUBER GUILHERME BELARMINO,
Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou

e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Barra Bonita - REFIS 2015, destinado a promover a regularização e a recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - No caso dos débitos não tributários não haverá necessidade de estarem inscritos em dívida ativa para participarem deste Programa.

Art. 2º - Os débitos em geral poderão ser quitados de uma só vez com desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros devidos, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão, para pagamento à vista, desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa e dos juros devidos.

Art. 3º - O devedor poderá, ainda, optar pelo pagamento do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, observadas as seguintes condições e valores mínimos:

I - Pessoas físicas e profissionais autônomos:

a) para parcelamentos cujo débito total não ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);

b) Para parcelamentos cujo débito total ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

NR



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

II - Pessoas jurídicas:

a) Para parcelamentos cujo débito total não ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

b) Para parcelamento cujo débito total ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único - Conforme a duração do parcelamento escolhido pelo devedor, será concedido desconto dos juros e da multa devidos, na seguinte proporção:

I - para pagamento do débito parcelado em até 06 (seis) meses, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento), excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 62% (sessenta e dois por cento);

II - para pagamento do débito parcelado de 07 (sete) a 12 (doze) meses, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento), excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento);

III - para pagamento do débito parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, o desconto será de 60% (sessenta por cento), excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 53% (cinquenta e três por cento);

IV - para pagamento do débito parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses, o desconto será de 55% (cinquenta e cinco por cento), excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 50% (cinquenta por cento);

V - para pagamento do débito parcelado de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, o desconto será de 50% (cinquenta por cento), excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 4º - Os contribuintes que possuam débitos, tributários ou não, parcelados junto à Municipalidade até a data anterior à promulgação desta Lei Complementar poderão aderir ao REFIS 2015, mediante a dedução dos



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

valores já quitados até o momento da adesão, corrigindo-se o valor dos débitos até a data do parcelamento.

Art. 5º - A adesão ao REFIS 2015 poderá abranger os débitos inscritos em Dívida Ativa, tributários ou não, que estejam sendo cobrados por via judicial.

Parágrafo único - Para efetivar a adesão ao REFIS 2015, o pedido administrativo deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, permanecendo o processo suspenso até a sua efetiva quitação, o que acarretará a extinção do feito.

Art. 6º - O prazo para adesão ao REFIS 2015 será definido por Decreto do Poder Executivo, devendo ser encaminhada cópia do ato ao Poder Legislativo.

Art. 7º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos previstos na legislação vigente, que incidirão até a data do termo de adesão ao REFIS 2015;

II - ao acréscimo do percentual de inflação acumulado no ano anterior, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada no dia 31 de dezembro do ano findo, a ser aplicado a partir da parcela com vencimento no mês de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - Em caso de atraso no pagamento após a adesão ao REFIS 2015, as parcelas vencidas estarão sujeitas aos acréscimos previstos no artigo 168 da Lei Complementar nº 63, de 19 de dezembro de 2003, até o limite do artigo 11, inciso I, deste diploma legal.

Art. 8º - A adesão ao REFIS 2015 implicará na confissão irrevogável e irretratável, pelo contribuinte, dos seus débitos fiscais, na aceitação plena de todas as condições estabelecidas no mencionado Programa e na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial pertinente aos débitos, assim como na desistência daqueles já interpostos.

Art. 9º - No momento do requerimento de adesão ao REFIS 2015, o contribuinte devedor efetuará, sob pena de indeferimento, o pagamento da primeira parcela de seus débitos, observadas as regras do artigo 3º desta Lei Complementar.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Art. 10 - O parcelamento instituído pela presente Lei Complementar será rescindido pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único - A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição na dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, em especial os do artigo 168 da Lei Complementar nº 63/2003, em relação ao montante não pago.

Art. 11 - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, repristinando-se o artigo 195, § 2º, da Lei Complementar nº 63/2003, após o transcurso do prazo fixado no Decreto de que trata o artigo 6º desta Lei Complementar.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
25 de setembro de 2015.

O Prefeito,

GLAUBER GUILHERME BELARMINO

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos